

SEMINÁRIO DE CONTABILIDADE
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

**LEI DAS FINANÇAS PÚBLICAS:
SUBSTITUTIVO AO PLS 229/2009
SENADOR RICARDO FERRAÇO**

Helio Tollini

Consultor de Orçamento da Câmara dos Deputados

21 de outubro de 2015

PROBLEMAS OBSERVADOS COM O MARCO LEGAL ATUAL

- Desarticulação do planejamento com o processo orçamentário.
- Irrealismo orçamentário pela superestimativa de receitas e/ou subestimativa de despesas obrigatórias.
- Gestão fiscal e financeira com foco no curto prazo: acúmulo de restos a pagar.
- Baixa qualidade do gasto público (notadamente investimentos).
- Fiscal e transparência *versus* processos e procedimentos.
- Falta de convergência aos padrões internacionais.



CONTEÚDO DO SUBSTITUTIVO

- Plano Plurianual (SNIP).
- Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Elaboração e Apreciação da Lei Orçamentária.
- Execução da Despesa (emendas obrigatórias).
- Restos a Pagar.
- Classificadores Orçamentários.
- Fundos.
- Dívida.
- Contabilidade.
- Controle e Avaliação.



PLANO PLURIANUAL

- Altera os prazos de envio e apreciação do PPA para torná-los iguais aos da LDO (encaminhamento até 30 de abril e aprovação até 17 de julho).
- Para tanto, o PPA deve ser simplificado, sendo baseado no programa de governo do candidato eleito a cargo no Executivo.
- Exige que o PPA tenha anexo de política fiscal, explicitando a estratégia fiscal a ser perseguida e cenário fiscal prospectivo de dez anos (entes > 200 mil habitantes).
- Inclui no programa todos os custos relacionados a sua implementação, inclusive aquele referente a pessoal.



SISTEMA NACIONAL DE INVESTIMENTOS PÚBLICOS E BANCO DE PROJETOS

- Cria Sistema Nacional de Projetos de Investimentos que definirá as normas gerais para a formulação, seleção, execução e avaliação das iniciativas e dos projetos de investimentos (entes > 200 mil habitantes).
- Banco de Projetos trará informações georeferenciadas das obras pretendidas, com cronograma físico-financeiro e agente público responsável, permitindo o acompanhamento da obra por meio de sistema informatizado.
- O projeto de investimento só poderá ser inserido na LOA se estiver cadastrado no Banco de Projetos. Exceções (emendas) definidas na LDO.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

- A LDO definirá a previsão das receitas que constarão do projeto de LOA e da LOA aprovada (reduz o irrealismo orçamentário ao quebrar o incentivo que os parlamentares têm de elevar a previsão de receitas para inserir novos gastos).
- Reforça a LDO como instrumento indutor do gasto no médio prazo (4 anos). O governo define as metas fiscais, estima as receitas e todas as obrigações já contratadas para os anos seguintes, indicando o espaço fiscal disponível para novos projetos (não assumir obrigações futuras sem as devidas fontes de recursos).



LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

- Eventual acréscimo na estimativa das receitas identificado durante apreciação legislativa será objeto de crédito.
- Anexo identificará os projetos plurianuais aprovados com o respectivo cronograma de desembolso (fornece informação sobre o impacto futuro das decisões aprovadas e cria condições para contemplá-las nas LOAs subsequentes).
- Exclui da LOA do ente as receitas pertencentes a outros entes (incluir art. 159).
- Fixa a data de envio do projeto de LOA em 15 de setembro (estados) e 30 de setembro (municípios), dando aos entes subnacionais ciência do montante previsto de transferências a serem recebidas.
- Descentraliza o processo de apreciação pelo Legislativo, resgatando o papel das comissões permanentes.



EXECUÇÃO DA DESPESA

- Fixa para todos os entes a prática observada no Governo Federal de contingenciar proporcionalmente os poderes.
- Consolida e atualiza os conceitos relativos aos procedimentos de execução da despesa, assim como suas etapas (empenho, liquidação e pagamento).
- Estabelece procedimentos mais restritivos para a inscrição (exige que haja disponibilidade de caixa em cada vinculação em todos os exercícios) e manutenção (três/seis meses, um/dois anos) de despesas em RAP.
- Quanto às emendas individuais, torna mais transparente a obrigação do governo federal de empenhar e pagar 1,2% da RCL; tipifica as situações de “impossibilidade técnica” e dispõe sobre sanções.



CLASSIFICADORES ORÇAMENTÁRIOS

- Considera como auxiliares, constantes apenas da base de dados relacional, à critério de cada ente, os classificadores de caráter eminentemente técnico (“despoluição” sem perda de informação).
- Auxiliares na União:
 - Elemento de Despesa;
 - Modalidade de Aplicação;
 - Identificador de Uso;
 - Identificador de Resultado Primário.
- Esfera Orçamentária? Vinculação de Recursos para entes subnacionais?



CONTABILIDADE

- Deixa claro que a contabilidade aplicada ao setor público deve ter por objeto o patrimônio do ente.
- O órgão central de contabilidade da União estabelecerá as normas gerais a serem observadas por todos os entes; precisarão ser ratificadas por conselho de gestão fiscal.
- As normas buscarão a convergência com os padrões internacionais de contabilidade aplicada ao setor público.
- Estabelece regras gerais sobre os registros e demonstrações contábeis dos entes (passivo atuarial?), bem como sobre a consolidação nacional dessas informações.



CONTROLE E AVALIAÇÃO

- Instituições passam a ser responsáveis pela comprovação do emprego de recursos recebidos a título de transferência, independente de quem esteja à frente de sua administração (com direito de regresso).
- Exige que, em até 60 dias após o encerramento de semestre, comissão legislativa realize audiência pública para que tribunal relate atividades desempenhadas.
- Prevê a cooperação dos diversos órgãos de controle externo e internos, além da troca de informações com o MP e outros órgãos de fiscalização tributária e administrativa, bem como a criação de ouvidorias nos órgãos de controle.
- Medida de criação, alteração ou melhoria de programas será condicionada à avaliação de sua estrutura conceitual e à existência de estratégia de monitoramento e avaliação.





PLS 229/2009
SUBSTITUTIVO FERRAÇO:

WWW.SENADO.GOV.BR/ATIVIDADE/MATERIA/DETALHES.ASP?P_COD_MATE=91341